1183

Folha n.º 02 do proc. Nº 01183 de 2021 (a)

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
06/04/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ACRESCE O ARTIGO 1º-A À LEI Nº 5.239, DE 11 DE NOVEMBRO, DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR CARTAZ COM TELEFONE PARA DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NOS LOCAIS E NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Art. 1º Fica acrescido o art. 1º-A à Lei nº 5.239, de 11 de novembro, de 2014, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º-A. Os "pet shops" prestadores de serviços de banho e tosa, as clínicas veterinárias, os consultórios veterinários e os hospitais veterinários, localizados no município de São Caetano do Sul, deverão informar aos órgãos competentes de proteção animal, por meio de ofício ou comunicação digital, os indícios de maus-tratos que detectarem nos animais atendidos."

03

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente medida visa incluir o Art. 1º-A, à referida Lei, com a finalidade de combater o aumento dos maus-tratos a animais, estabelecendo uma forma de colaboração entre a sociedade civil e os órgãos defensores da Lei, responsáveis por investigar o devido cumprimento da legislação brasileira.

Os órgãos de proteção animal, como ONGs, Polícia Civil, Ministério Público, OAB e Centro de Controle de Zoonoses recebem denúncias de maus-tratos, mas necessitam de provocação, ou seja, necessitam que a denúncia seja levada ao seu conhecimento. Vale lembrar que após a denúncia, a autoria da denúncia passa a ser este órgão de proteção.

O abandono, a negligência e a crueldade pura e simples praticada por muitas pessoas ainda provoca choque em quem luta pelos direitos dos bichinhos, levantando, mais uma vez, a polêmica sobre os motivos de quem age de maneira tão fria executando maus-tratos a animais.

Plenário dos Autonomistas, 04 de março de 2021.

UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 1183/2021
AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
ASS.: PROJETO DE LEI QUE ACRESCE O ARTIGO 1º - A À LEI Nº 5.239, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR CARTAZ COM TELEFONE PARA DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NOS LOCAIS E NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 175, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescer o artigo 1º -A à lei nº 5.239, de 11 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar cartaz com telefone para denúncias de maus tratos contra animais nos locais e na forma que especifica e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"A presente medida visa incluir o Art. 1º-A, a referida Lei, com a finalidade de combater o aumento dos maus-tratos a animais, estabelecendo uma forma de colaboração entre a sociedade civil e os órgãos defensores da Lei, responsáveis por investigar o devido cumprimento da legislação brasileira."*

Prosseguindo: "*Os órgãos de proteção animal, como ONGs, Polícia Civil, Ministério Público, OAB e Centro de Controle de Zoonoses recebem denúncias de maus-tratos, mas necessitam de provocação, ou seja, necessitam que a denúncia seja levada ao seu conhecimento. Vale lembrar que após a denúncia, a autoria da denúncia passa a ser este órgão de proteção.*"

PROC. Nº 1183/2021

Finalizando: *"O abandono, a negligência e a crueldade pura e simples praticada por muitas pessoas ainda provoca choque em quem luta pelos direitos dos bichinhos, levantando, mais uma vez, a polêmica sobre os motivos de quem age de maneira tão fria executando maus-tratos a animais."*

Em análise à iniciativa do presente projeto, temos que o artigo 24, § 2º da CE, atribui reserva ao Poder Executivo, matéria relacionada a **(I)** servidores públicos; **(II)** estrutura administrativa; **(III)** leis orçamentárias; geração de despesa e **(IV)** leis tributárias benéficas, desta feita, observa-se que a intenção legislativa segue estritamente dentro dos limites legiferantes do Poder Legislativo.

Por sua vez, o artigo 23, inciso VII e art. 225, § 1º, VII, ambos da Constituição Federal, prevê como matéria de competência legislativa comum, a proteção aos animais, entre outros elementos de natureza ambiental.

Em arrimo as razões acima, segue entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADIn nº 2.196.948-17.2019.8.26.0000, de relatoria do Des. Alvaro Passos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve a Lei nº 4.083, de 27 de maio de 2019, que 'dispõe sobre a **proibição da prática de maus-tratos em animais domésticos ou domesticados, silvestres, nativos ou exóticos, e dá outras providências'**, da Estância Hidromineral de Poá - **Regras sobre meio ambiente e de proteção e fiscalização em relação a animais da região que se encontram no âmbito do interesse local para legislar, dentro das atribuições constitucionais do município - Competência para a elaboração de leis acerca de assunto local que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo - Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que também pode ser exercida, igualmente de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo** - Inconstitucionalidade não configurada - Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder Ação improcedente." (grifei - ADIn nº 2.196,948-17.2019.8.26.0000 v.u.j. de 19.02.2020 Rel. Des. ÁLVARO PASSOS).

Não obstante, matéria análoga foi recentemente enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Órgão Especial, nos autos da ADIN registrada sob nº 2247830-80.2019.8.26.0000, nos termos a saber:

PROC. Nº 1183/2021

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Valinhos. Lei nº 5.737, de 22.10.18, **obrigando os estabelecimentos profissionais petshop, clínicas e hospitais veterinários e médicos veterinários a informarem à Coordenadoria do Bem Estar Animal a constatação de indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à proteção da fauna. Norma se destina à proteção de animais mediante a informação de maus tratos. Iniciativa legislativa comum**. Organização administrativa. Presença do vício apontado, no que se refere a atribuição à Coordenadoria do Bem Estar Animal do recebimento de tais denúncias. Ingerência na organização administrativa. Ausentes o vício quanto a forma e os requisitos constantes da denúncia dirigidos aos particulares. Inocorrência de criação de atribuições a outros órgãos municipais. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas da expressão 'a Coordenadoria de Bem Estar Animal' constante do caput do art. 1º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte.

Temos ainda que, a matéria segue inserida nas condições previstas na Repercussão Geral (Tema nº 917), originada do Supremo Tribunal Federal, conforme segue abaixo transcrito:

"**Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual**. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. **Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." "Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. " (RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 1183/2021

Portanto, a matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 17 de agosto de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 17.08.21

10

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão – SEPLAG

Proc. nº 15509/14

LEI Nº 5.239 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 5454 – Autor: Fábio Soares de Oliveira).

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR CARTAZ COM TELEFONE PARA DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS, NOS LOCAIS E NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAULO NUNES PINHEIRO, Prefeito Municipal de São Caetano do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica obrigatória a afixação de cartaz em local visível nas clínicas veterinárias, pet-shops e outros estabelecimentos que prestem serviços relacionados à animais domésticos, para denúncias contra maus tratos e o abandono de animais.

§ Único - O cartaz deverá conter a inscrição "Para denúncias de maus tratos ou abandono de animais, ligar para:" seguido dos telefones das instituições de defesa dos animais.

Artigo 2º - Os estabelecimentos obrigados ao cumprimento desta Lei disporão do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação, para se adequarem aos seus ditames.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, 11 de novembro de 2014, 138º da fundação da cidade e 67º de sua emancipação Político-Administrativa.

PAULO NUNES PINHEIRO
Prefeito Municipal

LÁZARO ROBERTO LEÃO
Secretário Municipal da SEPLAG

Publicada na Seção de Documentação e Estatística, na mesma data.

LÍDIA RODRIGUES M. DIAS SALGADO
Diretora do D.A.R.H.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 1183/2021
AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ACRESCE O ARTIGO 1º-A À LEI Nº 5.239, DE 11 DE NOVEMBRO, DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAR CARTAZ COM TELEFONE PARA DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS NOS LOCAIS E NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 044, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade acrescer o artigo 1º-a à lei nº 5.239, de 11 de novembro, de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixar cartaz com telefone para denúncias de maus tratos contra animais nos locais e na forma que especifica e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

13

PROC. Nº 1183/2021

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 24.08.21

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que na data de **24/08/2021**, às 16h e 30 min, em reunião por videoconferência da Comissão de Finanças e Orçamento o vereador **Ubiratan Ribeiro Figueiredo**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido estar na XX Marcha dos Legislativos Municipais da UVB, em Brasília. Desta feita, está de acordo com o parecer (**FAVORÁVEL**) exarado pelo relator do projeto nº **1183/2021 de autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo**, o qual conclui pela regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Jéssica Pereira Ozú
ATL – Assessoria Técnico-Legislativa